



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

www.tambau.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 1 de 24

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	2
Terceiro Setor	3
Extrato - Termo de Fomento	3
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Pregão	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tambaú, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tambaú poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tambau.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tambaú

CNPJ 46.373.445/0001-18
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9501
Site: www.tambau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Câmara Municipal de Tambaú

CNPJ 56.985.690/0001-30
Rua Cel José Vilela, 301
Telefone: (19) 3673-1701
Site: www.camaratambau.sp.gov.br

Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT

CNPJ 15.609.532/0001-06
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9500
Site: <https://fuprevit.tambau.sp.gov.br>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tambaú garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tambau.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 2 de 24

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.504, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL NO VALOR DE R\$ 317.000,00 (TREZENTOS E DEZESSETE MIL REAIS), PARA SUPLEMENTAR AS DOTAÇÕES QUE ESPECIFICA.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, usando de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 42, 43 (§§ 1.º, incisos I, 2.º) e 46 da Lei Federal nº 4.320/64 e com fundamento no artigo 7.º da Lei Municipal n.º 3.919, de 11 de novembro de 2025.

Considerando ser necessária a suplementação de dotações do orçamento municipal vigente (Lei 3.919, de 11 de novembro de 2025), e por normas posteriormente editadas), para cobrir despesas decorrentes do aluguel social a famílias em situação de vulnerabilidade social e para suplementar dotação de serviços com terceiros para o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Tambaú.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.919, de 11 de novembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), para atender à seguinte programação:

Ficha - Código	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
248 - 3.3.90.48-01	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	08.244.100-2.060	17.000,00
298 - 3.3.90.39-01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	17.512.091-2.053	300.000,00
TOTAL	=====		317.000,00

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito a que se refere o artigo anterior são provenientes de:

I - R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

Ficha - Código	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
244 - 3.3.90.39-01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	08.244.100-2.060	17.000,00
TOTAL	=====		17.000,00

II - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 30 de junho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 30 de junho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

Portarias

PORTARIA N.º 16.056, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

ALTERA AALÍNEA "d" DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA PORTARIA N.º 15.720, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Municipal n. 3.274, de 20 de dezembro de 2020, alterada pela Lei n. 3.888, de 22 de agosto de 2025;

Considerando o disposto na solicitação contida no expediente n. 16/2026, protocolo n. 2830/26, subscrito pela servidora responsável pelo Conselhos e Comissões Municipais.

Expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - A alínea "d" do Inciso I do artigo 1º da Portaria n. 15.720, de 27 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

I - Cinco membros e seus respectivos suplentes, representantes da Sociedade a civil, a

d - Um representante do Rotary Club de Tambaú;

Titular: Maria Aparecida Morandim

Suplente: Reinaldo dos Reis Dias

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 30 de junho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 30 de junho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA N.º 16.057, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

"CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES AOS SERVIDORES QUE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 3 de 24

ESPECIFICA"

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentares aos servidores públicos municipais abaixo relacionados:

Nome do Funcionário	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Período de Gozo	Dias Concedidos
Alzimar Casemiro	Oficial de Manutenção	07/05/2025 a 06/05/2026	30/06/2026 a 09/07/2026	10 dias
Ana Márcia Bedani	Técnico de Enfermagem	02/05/2023 a 01/05/2024	22/06/2026 a 01/07/2026	10 dias
Ana Márcia Bedani	Técnico de Enfermagem	02/05/2024 a 01/05/2025	02/07/2026 a 11/07/2026	10 dias
Angelo Biasoli Júnior	Cirurgião Dentista	16/03/2024 a 15/03/2025	06/07/2026 a 25/07/2026	20 dias
Elói Sebastião Morandin	Motorista	10/07/2024 a 09/07/2025	01/07/2026 a 20/07/2026	20 dias
Gabriela Cristina de Aguiar	Ag. Comunitário de Saúde	19/05/2025 a 18/05/2026	06/07/2026 a 20/07/2026	15 dias
Juciléia de Cássia Costa Pancieri	Técnico de Enfermagem	25/04/2025 a 24/04/2026	06/07/2026 a 04/08/2026	30 dias
Kátia Harue Osaki	Fonoaudiólogo	01/02/2024 a 31/01/2025	06/07/2026 a 25/07/2026	20 dias
Mário Chefer	Tratorista	04/06/2023 a 03/06/2024	01/07/2026 a 30/07/2026	30 dias
Rosângela de Cássia Marques Rosa	Visitador Sanitário	11/06/2024 a 10/06/2025	29/06/2026 a 08/07/2026	10 dias
Rosângela de Cássia Marques Rosa	Visitador Sanitário	11/06/2024 a 10/06/2025	15/07/2026 a 24/07/2026	10 dias
Wagner Luiz Beltrame	Eletricista de Veículos	07/08/2024 a 06/08/2025	01/07/2026 a 30/07/2026	30 dias

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 30 de junho de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 30 de junho de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

Terceiro Setor

Extrato - Termo de Fomento

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO Nº 09/2026 - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2026 - LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

Concedente: Prefeitura Municipal de Tambaú - CNPJ: 46.373.445/0001-18

Organização da Sociedade Civil: Rotary Club de Tambaú - CNPJ: 46.373.312/0001-41

Objeto: O presente Termo de Fomento tem por objeto a Execução do Plano de Trabalho Aquisição de Cadeiras de roda e cadeiras de banho para ajudar pessoas com mobilidade reduzida.

Valor: R\$ 8.250,00

Fonte de Recursos: Emendas Parlamentares Individuais - Legislativo Municipal - 08



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 4 de 24

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026

A Prefeitura Municipal de Tambaú-SP comunica aos interessados que através do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL” (www.bll.org.br), encontra-se aberto o Pregão Eletrônico Nº 36/2026.

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Construção.

Número Processo Protocolado: 2074/2026.

Abertura dia: 15/07/2026, às 08h30min.

Informações na Seção de Licitações, pelo Tel. (19) 3673 9500 - ramal 033, ou pessoalmente na Rua Praça Carlos Gomes, nº 40, Centro - Tambaú-SP.

Tambaú-SP, 30 de Junho de 2026

LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL

PREFEITO MUNICIPAL

Praça Carlos Gomes, nº 40 – Centro, Tambaú-SP
CNPJ 46.373.445/0001-18 PABX: (19) 3673 9500



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 5 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026

A Prefeitura Municipal de Tambaú-SP comunica aos interessados que através do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL” (www.bll.org.br), encontra-se aberto o Pregão Eletrônico Nº 37/2026.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Prestação dos Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares e Comerciais, Classe 2 (Não Perigosos - Rnp), em Aterro Sanitário Devidamente Licenciado pelos Órgãos Ambientais Competentes, Incluindo o Fornecimento, Instalação, Higienização, Manutenção e Substituição de Contêiners com Capacidade Mínima de 1.000 Litros, Destinados ao Atendimento das Áreas Urbanas do Município do Tambaú, dos Bairros Rurais de São Pedro dos Morrinhos e Faveiro.

Número Processo Protocolado: 2708/2026.

Abertura dia: 16/07/2026, às 08h30min.

Informações na Seção de Licitações, pelo Tel. (19) 3673 9500 - ramal 033, ou pessoalmente na Rua Praça Carlos Gomes, nº 40, Centro - Tambaú-SP.

Tambaú-SP, 30 de Junho de 2026

LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL

PREFEITO MUNICIPAL

Praça Carlos Gomes, nº 40 – Centro, Tambaú-SP
CNPJ 46.373.445/0001-18 PABX: (19) 3673 9500



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 6 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

A Prefeitura Municipal de Tambaú, comunica aos interessados que através do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL” (www.bll.org.br), encontra-se aberto o Pregão Eletrônico Nº 34/2026.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de forma individualizada, destinados à montagem de kits maternidade, kits para bebês e kits de higiene básica, a serem organizados e distribuídos pelo Fundo Social de Solidariedade do Município.

Número Processo Protocolado: 2730/2026.

Abertura dia: 16/07/2026, às 08h00min.

Informações na Seção de Licitações, pelo Tel. (19) 3673 9500 - ramal 246, ou pessoalmente na Rua Praça Carlos Gomes, nº 40, Centro - Tambaú-SP.

Tambaú-SP, 30 de Junho de 2026

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Carlos Gomes, nº 40 – Centro, Tambaú-SP
CNPJ 46.373.445/0001-18 PABX: (19) 3673 9500



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 7 de 24

Pregão



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 24 de junho de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 22/2026

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, onde O PREÇO DE REFERÊNCIA ESTAR MUITO BAIXO (inexequível) frente ao item 32 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS, que é crucial para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do produto, além de ser de suma importância e assegurar a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 119 e 120 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas ou pelo banco de preços que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços, do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

O valor estimado pela Administração encontra-se manifestamente inferior aos preços praticados no mercado atual, tornando a futura contratação economicamente inviável.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 8 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Após análise técnica e levantamento de mercado realizado pela impugnante, constatou-se que:

- O custo da matéria-prima representa aproximadamente 58 % do valor estimado;
- Os encargos trabalhistas e tributos inviabilizam a execução pelo preço indicado;
- Tributos incidentes (ISS/ICMS/PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, conforme o caso) impactam diretamente na formação do preço;
- Custos logísticos, administrativos e margem operacional mínima tornam impossível a execução nos valores indicados.
- A pesquisa de preços aparentemente não refletiu a realidade atual do mercado.

O valor estimado no edital não cobre sequer os custos diretos da contratação, caracterizando preço inexecutável sob a ótica econômica, SEGUE VÁRIAS EMPRESAS SÉRIAS QUE FABRICAM QUADROS ESCOLARES PARA UMA BREVE COTAÇÃO e confirmação de que o valor do Termo de Referência é inexecutável:

- <https://www.boardsolutions.com.br/>

- <https://lousas.com.br/>

- https://metadil.com.br/cadeiras-e-assentos/cadeiras-aria/?https://metadil.com.br/utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=concorrentes&gad_source=1&gad_campaignid=21382723417&gbraid=0AAAAA920EVb6B7F9vO3kXSB38E8KrS9XN&gclid=CjwKCAiA1obMBhAbEiwAsUBbIrsMRtZbjwGLsLmM3reOeqHqkge3WizaiYSmmYJZaaPdRVorRiq3t5BoCVqsQA_vD_BwE

- <https://www.whiteboard.com.br/>

- <https://www.luminaarte.com.br/quadro-branco/>

- <https://www.lousatec.com.br/?srsltid=AfmBOorEvILIEVgkS7ZOdWY-Px-h2FL8oLPsP7oW3MdL8iHaluh8sIQh>

Os valores constantes no edital mostram-se incompatíveis com a realidade econômica, podendo gerar prejuízo às empresas e comprometer a execução contratual.

Preço inexecutável é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 9 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o art. 23 da referida lei determina que a estimativa de preços deve observar parâmetros de mercado.

A fixação de valores inexequíveis compromete:

- A ampla competitividade;
- A isonomia entre os licitantes;
- A execução adequada do contrato;
- O interesse público.

A manutenção de preços subdimensionados pode levar a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, paralisação contratual ou descumprimento do objeto.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 10 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DA FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de valor deve observar parâmetros de mercado, podendo utilizar:

- Painel de preços;
- Contratações similares;
- Pesquisa direta com fornecedores;
- Banco de preços em saúde (quando aplicável).

Entretanto, o valor constante no edital:

- Não reflete a realidade atual do mercado;
- Não considera inflação acumulada e variações recentes;
- Pode ter se baseado em contratos antigos ou atas defasadas;
- Não demonstra memória de cálculo transparente.

A ausência de compatibilidade com os valores praticados compromete a legalidade do certame.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção de valores subdimensionados afronta diretamente:

♦ Princípio da Competitividade

Restringe a participação apenas a empresas que assumam risco excessivo ou que venham a descumprir o contrato.

♦ Princípio da Isonomia

Coloca empresas responsáveis em desvantagem frente àquelas que assumem propostas temerárias.

♦ Princípio da Eficiência

Pode resultar em contratação frustrada, paralisação contratual ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

♦ Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Preço artificialmente baixo não significa vantagem para a Administração se não for exequível.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 11 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A manutenção do valor estimado nos moldes atuais poderá gerar:

- Propostas com risco de inadimplemento;
- Solicitações futuras de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124 da Lei 14.133/2021);
- Rescisão contratual;
- Frustração do interesse público;
- Possível responsabilização dos gestores por falha na estimativa.

A Administração deve prevenir contratações inviáveis antes da abertura da sessão, e não apenas desclassificar propostas posteriormente.

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Constituição Federal (art. 37, XXI) assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Se o valor estimado já nasce inexequível, o contrato nasce desequilibrado, contrariando a própria lógica do sistema licitatório.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 12 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO, manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 13 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Todavia, a **estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante**. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 8.4. “*Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não*

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 14 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

A doutrina prevê que o preço inexequível, ou inviável, “é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557- 558).

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações: “A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexecuibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulada entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), “é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Foi constatado vícios na elaboração deste Edital, que verificou-se que **não há exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica** entre os documentos de habilitação, de forma a Comprovar Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Esses documentos são cruciais para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do produto, além de ser de suma importância e assegurar a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 15 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Tal documento é essencial para comprovar que a empresa licitante possui **experiência e aptidão para executar o objeto contratado**, sendo prática comum em processos licitatórios para garantir a qualidade e a segurança da contratação pública.

A legislação de licitações estabelece que a Administração pode e deve exigir documentação destinada à comprovação da **qualificação técnica dos licitantes**, quando necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

A ausência de exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** pode permitir a participação de empresas **sem qualquer experiência comprovada**, o que pode comprometer a correta execução do objeto contratado e gerar prejuízos à Administração Pública.

Assim, a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove fornecimento semelhante ao objeto licitado é medida que **resguarda o interesse público e assegura maior segurança na contratação**.

Tal omissão compromete a segurança da contratação, uma vez que permite a participação de empresas **sem qualquer comprovação de experiência na execução de objeto semelhante**, o que pode acarretar riscos à adequada execução contratual.

A qualificação técnica possui justamente a finalidade de **assegurar que o futuro contratado detenha experiência e aptidão para executar o objeto da licitação**, sendo medida essencial para resguardar o interesse público.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a habilitação técnica destina-se justamente à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto pretendido pela Administração.

A ausência de exigência mínima de comprovação de experiência anterior **contraria os princípios da eficiência, da segurança da contratação e do interesse público**, pois não permite à Administração aferir se o licitante possui condições técnicas para executar o objeto licitado.

O **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente decidido que a exigência de atestado de capacidade técnica é instrumento legítimo e necessário para garantir a seleção de proposta que assegure a execução adequada do objeto contratual, desde que tal exigência seja **compatível e proporcional ao objeto licitado**.

Dessa forma, a inexistência de qualquer exigência de qualificação técnica mínima **pode comprometer a qualidade da contratação**, expondo a Administração ao risco de contratação de empresa sem experiência comprovada.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, faz-se necessária a **retificação do edital**, para que passe a constar, entre os documentos de habilitação, a exigência de **Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público**

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 16 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ou privado, que comprove que o licitante já executou fornecimento ou serviço compatível com o objeto da licitação.

Tal medida visa **assegurar maior segurança à Administração Pública**, garantindo que apenas empresas com experiência comprovada participem da fase de habilitação.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica no Art. 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 17 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Público, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, apresentando atestado de produtos diversos e divergentes do objeto solicitado no edital.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação através de notas fiscais de fornecimento. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multipquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 18 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;

2. A revisão imediata da pesquisa de preços;

3. **SEJA REALIZADA UMA NOVA PESQUISA DE PREÇOS** para readequação dos valores estimados com base em parâmetros atuais de mercado, a fim de obter os valores de referência exequíveis frente ao quadro solicitado no edital, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (**FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES**), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, **NÃO PEGANDO PREÇOS NA INTERNET QUE NÃO ATENDEM NA ÍNTEGRA A DESCRIÇÃO DO EDITAL, OFERTAM PRODUTOS DIVERGENTES DE QUALIDADE E DURABILIDADE INFERIOR, E MUITAS DAS VEZES AS PESQUISAS DE INTERNET NÃO SOMAM O VALOR DO FRETE AO PRODUTO, OS IMPOSTOS CORRETOS PARA CNPJ QUE POSSUI SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AUMENTANDO ASSIM O CUSTO DO PRODUTO.** As empresas que revendem quadros e não são fabricantes e a Internet, ofertam um produto que não atendem na íntegra a descrição do edital, sendo de qualidade e durabilidade inferior, e afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, esclarecemos que os preços de referência do referido item estão muito baixos (inexequíveis) frente

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 19 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos;

4. Que seja editado e republicado o edital **INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do mesmo a solicitação de Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com comprovação do fornecimento através de notas fiscais. Justifica-se a solicitação de Atestados de Capacidade técnica afim de garantir ao contratante que o serviço será realizado por uma empresa que tenha experiência prévia em atividades semelhantes e que possua a habilidade necessária para executá-las de forma adequada, minimizando o risco de atrasos, erros ou problemas durante a execução do serviço contratado. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, até o limite de 50% do total da contratação, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

5. Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados;

6. A republicação do edital com os valores corrigidos;

7. A suspensão do certame até a devida correção;

8. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, que seja apresentado a pesquisa de mercado ou o banco de preços, com todas as informações possíveis, para que possamos fazer a conferência do produto orçado frente ao produto solicitado no edital, pois muitas das vezes vários fornecedores ofertam produtos de qualidade e durabilidade inferior;

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitadas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

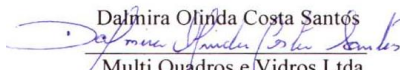
Página 20 de 24



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 21 de 24



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E BENS PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, na qual sustenta, em síntese: (i) a alegada inexecutabilidade dos preços estimados para determinados itens do certame; (ii) suposta deficiência na pesquisa mercadológica realizada pela Administração; e (iii) a necessidade de inclusão de exigência de qualificação técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como a suspensão e republicação do edital.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação merece ser conhecida, porquanto apresentada tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

O principal fundamento da insurgência consiste na alegação de que os preços referenciais constantes do edital seriam inexequíveis, afirmando que não refletiriam a realidade do mercado e que não seriam suficientes para suportar os custos de fabricação, tributos, frete e demais despesas inerentes ao fornecimento dos produtos. Contudo, embora a impugnante desenvolva extensa fundamentação doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de observância dos preços de mercado, não apresenta qualquer elemento probatório concreto capaz de demonstrar que os valores estimados pela Administração se encontram efetivamente dissociados da realidade mercadológica.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673.9511



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 22 de 24



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

As alegações limitam-se a afirmações genéricas acerca do aumento dos custos de produção e da suposta insuficiência dos preços estimados, sem a apresentação de planilhas de composição de custos, notas fiscais, propostas comerciais contemporâneas, pesquisas de mercado próprias ou qualquer outro documento técnico que permita confrontar objetivamente os valores estimados pela Administração.

A mera indicação de sítios eletrônicos de fabricantes ou fornecedores tampouco se revela suficiente para infirmar a regularidade da pesquisa de preços realizada pela Administração, uma vez que preços divulgados em páginas comerciais não constituem, por si sós, prova de que os valores referenciais adotados sejam inexequíveis ou incompatíveis com aqueles efetivamente praticados nas contratações públicas.

Ao contrário, verifica-se que a Administração observou os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a formação do orçamento estimativo, utilizando pesquisa de preços atualizada, baseada em cotações obtidas junto ao mercado.

Registre-se, ainda, que os orçamentos utilizados para composição do valor estimado foram obtidos no mês de fevereiro de 2026, encontrando-se, portanto, plenamente contemporâneos à instauração do procedimento licitatório, não havendo nenhum indicativo de defasagem temporal capaz de comprometer sua confiabilidade. Considerando que transcorreram menos de seis meses entre a realização da pesquisa mercadológica e a publicação do edital, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que imponha sua renovação exclusivamente em razão da alegação genérica formulada pela impugnante.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não exige que o orçamento estimado corresponda ao preço praticado por determinado fabricante ou fornecedor específico, tampouco determina que eventual discordância isolada de um potencial licitante imponha a revisão dos valores referenciais. O que se exige é que a Administração realize pesquisa idônea e fundamentada, apta a representar os preços praticados no mercado, requisito este que foi devidamente observado.

No que se refere ao pedido de inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica, igualmente não merece prosperar.

O objeto licitado consiste no fornecimento de bens classificados como bens comuns, cujas especificações são objetivamente definidas no Termo de

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673.9511



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 23 de 24



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Referência, não envolvendo complexidade técnica, elevada especialização, inovação tecnológica ou execução de serviços especializados que justifiquem a imposição de requisitos adicionais de habilitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de qualificação técnica deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, restringindo-se às hipóteses em que seja efetivamente indispensável à adequada execução contratual.

No presente caso, a exigência de atestado de capacidade técnica, além de desnecessária para a natureza do objeto, representaria restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios da ampla participação, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpra observar que a própria Lei nº 14.133/2021 confere caráter discricionário à Administração quanto à definição das exigências de habilitação técnica, devendo estas guardar estrita pertinência com a complexidade do objeto licitado.

Não se mostra razoável exigir comprovação de experiência pretérita para o fornecimento de produtos padronizados e amplamente comercializados no mercado, sobretudo quando inexistem peculiaridades técnicas que justifiquem tal restrição.

Também não procede a alegação de que a ausência de qualificação técnica comprometeria a execução contratual, pois a Administração dispõe de diversos instrumentos legais para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo futuro contratado, inclusive aplicação de penalidades, fiscalização contratual, recebimento do objeto condicionado à conformidade com as especificações técnicas e rejeição de produtos em desacordo com o edital.

Por fim, os pedidos de suspensão do certame, realização de nova pesquisa de preços, republicação do edital e apresentação dos estudos técnicos não encontram amparo diante da inexistência de demonstração objetiva de qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório.

A impugnante limita-se a externar inconformismo com os valores estimados e com os critérios de habilitação adotados, sem apresentar elementos técnicos aptos a afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673.9511



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 30 de junho de 2026

Ano VIII | Edição nº 1264

Página 24 de 24



DEPARTAMENTO DE ENSINO - "CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE DONIZETTI TAVARES DE LIMA" PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Dessa forma, ausentes fundamentos jurídicos ou técnicos que evidenciem violação à Lei nº 14.133/2021, não há justificativa para alteração das regras editalícias.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE, INDEFERINDO** integralmente os pedidos formulados, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Publique-se.

Tambaú, 25 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

ANDREIA CRISTIANE FERRACINE FERNANDES

Data: 25/06/2026 13:57:56-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANDREIA CRISTIANE FERRACINE FERNANDES

COORDENADORA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Departamento de Ensino
educacao@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Rua Dr. Alfredo Guedes, 1255 - Bairro São João
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673.9511



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 4e86-5773-2f7a-af97-d7



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Tambaú (SP), Edição nº 1264, ano VIII, veiculado em 30 de junho de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por ANSELMO CAIAFA RIBEIRO (CPF ***282478**) em 30/06/2026 às 17:40:25 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/4e86-5773-2f7a-af97-d7>